



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1882/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0354/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, que visa alterar a Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997 que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal prestar atendimento à população de rua na cidade de São Paulo.

A propositura pretende inserir inciso IX ao art. 3º da Lei nº 12.316/97 para acrescentar, aos princípios que devem nortear a atenção à população de rua, o direito de portar bens e objetos pessoais.

Pretende ainda acrescentar artigo estabelecendo que "os bens pessoais das pessoas em situação de rua apenas poderão ser apreendidos se configurado ilícito administrativo na forma da lei" e que "em caso de apreensão administrativa, será necessariamente lavrado auto de infração que deverá ser entregue ao proprietário ou possuidor dos bens, indicando-lhe: a) os meios de defesa cabíveis; b) os prazos para impugnação do ato administrativo; c) o local onde os bens ficarão armazenados e onde poderão ser retirados".

Sob o aspecto jurídico, na forma do Substitutivo ao final proposto, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, o projeto é amparado pela Constituição Federal, uma vez que busca garantir a observância de um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF).

Cabe observar ainda que, dentre os direitos fundamentais elencados no art. 5º do texto constitucional, encontra-se assegurado o direito de propriedade (art. 5º, XXII, CF) e o direito de não ser submetido a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, II, CF).

A propositura encontra respaldo ainda na Política Nacional para a População em Situação de Rua instituída pelo Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009 que elenca, dentre os seus princípios, além da igualdade e da equidade, o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 5º, I).

Dessa forma, vê-se que o pretendido pela propositura, qual seja, assegurar o direito da pessoa em situação de rua de portar bens e objetos pessoais, encontra guarida no ordenamento constitucional.

No entanto, importante trazer à discussão a ponderação de que o direito de propriedade das pessoas em situação de rua não é um direito absoluto, tal como não é o direito de propriedade em geral.

Assim, em se tratando de pessoa em situação de rua, o direito de propriedade não pode ser exercido de maneira a inviabilizar a fruição de vias e logradouros públicos pelos demais munícipes.

Assim, se por um lado é certo que a pessoa em situação de rua deve ser tratada com observância aos princípios da dignidade da pessoa humana e do não tratamento desumano ou degradante, devendo ainda ser respeitado o seu direito de propriedade, certo é que tal direito não poderá ser exercido de tal maneira que lhe possibilite fixar residência com móveis e objetos nos espaços públicos municipais, bens de uso comum do povo, uma vez que esta característica de fruição afasta a possibilidade de sua utilização de forma específica por quem quer que seja.

Nesse aspecto cabe observar ainda que a administração dos bens públicos municipais é matéria da competência privativa do Prefeito, por força do art. 111 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual qualquer iniciativa de membro deste Legislativo nesse sentido estaria maculada pelo vício de iniciativa.

No entanto, não é o que se verifica com o presente projeto de lei.

Com efeito, a leitura da propositura nos possibilita inferir que o objetivo da proposta não é dispor sobre a administração de bens públicos municipais, possibilitando a instalação de pessoas em situação de rua nos logradouros municipais, mas apenas garantir o direito dessas pessoas de portar bens e objetos pessoais, ressaltando-se que a utilização do verbo "portar" nos leva a concluir que o que se pretende assegurar é a propriedade de pequenos objetos pessoais que podem ser carregados pela própria pessoa.

Sob essa vertente, a propositura reúne condições para ser aprovada.

Cabe observar ainda que não se trata aqui de ato concreto de administração ou matéria atinente à organização administrativa, assuntos reservados à iniciativa legislativa do Sr. Prefeito, mas sim de normatização geral, da instituição de diretriz para o atendimento da pessoa que se encontre em situação de rua.

É oportuno ainda registrar que nossa Lei Orgânica já não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para a apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para: i) adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa; e ii) para inserir um novo artigo à Lei nº 12.316/97, preservando-se assim a redação original do art. 4º da Lei nº 12.316/97, uma vez que, da justificativa apresentada ao projeto, é possível inferir que a propositura quer assegurar a observância de mais um direito para as pessoas em situação de rua e não a sua supressão.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 354/15.

Altera a Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997 que dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público municipal de prestar atendimento à população em situação de rua da cidade São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica acrescido inciso IX ao artigo 3º da Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997 com a seguinte redação:

Art. 3º

(...)

IX - o direito de portar bens e objetos pessoais. (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997, passa a vigorar acrescida de artigo 3-A com a seguinte redação:

Art. 3-A. A apreensão dos bens das pessoas em situação de rua se limitará aos materiais e objetos dispostos irregularmente nos logradouros públicos e desde que tal conduta configure ilícito administrativo na forma da lei.

§ 1º Em caso de apreensão administrativa, será necessariamente lavrado auto de infração que deverá ser entregue ao proprietário ou possuidor dos bens, indicando-lhe:

- a) os meios de defesa cabíveis;
- b) os prazos para impugnação do ato administrativo;
- c) o local onde os bens ficarão armazenados e onde poderão ser retirados.

§ 2º Em se tratando de bens produto de crime ou utilizados para a prática de crime, a autoridade policial competente deverá ser informada para a adoção das providências cabíveis.
(NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 21/10/2015.

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Ricardo Teixeira - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/10/2015, p. 100-101

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.